

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viseu, 2.º Juízo Cível de Viseu, no dia 08-05-2009, às 9,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Namira Publicidade e Artes Gráficas, L.ª, número de identificação fiscal 506037622, Endereço: Estrada Lagares Sn, Vila Chã de Sá, 3500-000 Viseu, com sede na morada indicada.

Ao administrador da insolvente é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Alexina Vila Maior, Endereço: R. Conselheiro Luís de Magalhães, 64-4.º Sala Af, 3800-239 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-07-2009, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

8 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Virgínia de Castro Dias Machado*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sequeira*.

301771732

**PARTE E****ORDEM DOS ADVOGADOS****Edital n.º 527/2009**

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1, do artigo 58.º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, Regulamento n.º 232/2007, de 4 de Setembro, torna-se público que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do mesmo Regulamento, por despacho do Bastonário da Ordem dos Advogados de 03 de Abril de 2009, com efeitos a partir do dia 23 de Março de 2009, foi levantada a suspensão da inscrição do Senhor Dr. Inácio Oliveira, portador de Cédula Profissional n.º 6226L, objecto do Edital n.º 1429/2003, de 18 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282 de 6 de Dezembro de 2003, tendo sido nesta data efectuados todos os averbamentos e comunicações.

4 de Maio de 2009. — O Bastonário da Ordem dos Advogados, *António Marinho e Pinto*.

201811632

UNIVERSIDADE ABERTA**Reitoria****Regulamento n.º 218/2009**

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 37.º, n.º 1, alínea s) dos Estatutos da Universidade Aberta (Despacho Normativo n.º 65-B/2008 de 22 de Dezembro de 2008), foi homologado, Por despacho reitoral de 27 de Abril de 2009, o Regulamento de Exame de Nível em Língua Estrangeira que vai ser publicado em anexo ao presente aviso.

8 de Maio de 2009. — O Reitor, *Carlos António Alves dos Reis*.

Regulamento de Exame de Nível em Língua Estrangeira**Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece o regime aplicável à realização das provas de exame, adiante designadas por provas de nível,

destinadas a avaliar o nível de conhecimentos em língua estrangeira efectuadas pela Universidade Aberta, de ora em diante designada por Universidade.

2 — As provas de nível têm como objectivo avaliar as competências linguísticas dos candidatos em língua estrangeira e efectuar a sua colocação no nível correspondente de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa.

Artigo 2.º

Habilitação de acesso

1 — A classificação obtida nas provas de nível confere habilitações de acesso às unidades curriculares de Língua I, II, III e IV.

2 — As provas de nível servem exclusivamente o fim referido no número anterior, não implicando, em caso algum, a concessão de qualquer equivalência a habilitações académicas.

Artigo 3.º

Regime de admissão e de inscrição

1 — Podem propor-se para a realização das provas de nível os candidatos cujo percurso curricular preveja a frequência de unidades curriculares de língua estrangeira.

2 — A inscrição para as provas de nível é efectuada anualmente durante o período das matrículas/inscrições, de acordo com um calendário previamente fixado e divulgado.

3 — A inscrição nas provas de nível é efectuada por via electrónica através do endereço disponibilizado para o efeito pelos serviços competentes da Universidade.

4 — Consoante o percurso curricular escolhido, os candidatos podem inscrever-se em exame de nível a uma ou mais línguas estrangeiras.

Artigo 4.º

Duração, conteúdos e outras regras de funcionamento

1 — O exame de nível consiste numa prova escrita com a duração de duas horas e 30 minutos.

2 — Não é permitida a utilização de qualquer dicionário durante a realização das provas de nível.

3 — As provas de nível devem incidir exclusivamente sobre as áreas de conhecimento relevantes para a progressão na língua estrangeira escolhida, de acordo com um programa previamente fixado e divulgado.

4 — São imediatamente eliminados os candidatos que não compareçam às provas de nível ou que delas expressamente desistam.

5 — Os candidatos são obrigados a identificar-se no acto de realização das provas de nível através da apresentação do bilhete de identidade ou de qualquer outro elemento de identificação legalmente reconhecido para o efeito.

Artigo 5.º

Regime de avaliação e de classificação

1 — As provas de nível são classificadas numa escala numérica de 0 a 20 valores.

2 — O acesso às unidades curriculares de Língua I, II, III e IV é concedido em função da classificação obtida nas provas de nível de acordo com a seguinte tabela explicitada nas alíneas a) a d) do presente número:

Classificação/Exame de Nível	Unidade Curricular
Até 11 valores	Língua I.
De 12 a 14 valores	Língua II.
De 15 a 17 valores	Língua III.
De 18 a 20 valores	Língua IV.

a) Os candidatos que obtenham uma classificação inferior ou igual a 11 valores são admitidos no Nível I da língua estrangeira escolhida;

b) Os candidatos que obtenham uma classificação entre 12 e 14 valores são admitidos no Nível II da língua estrangeira escolhida e obtêm equivalência ao Nível I;

c) Os candidatos que obtenham uma classificação entre 15 e 17 valores são admitidos no Nível III da língua estrangeira escolhida e obtêm equivalência aos Níveis I e II;

d) Os candidatos que obtenham uma classificação entre 18 e 20 valores são admitidos no Nível IV da língua estrangeira escolhida e obtêm equivalência aos Níveis I, II e III.

3 — A classificação a atribuir a cada nível de língua a que o candidato obtiver equivalência é a mesma da classificação obtida na prova de nível realizada.

4 — A inscrição na unidade curricular correspondente à classificação obtida nas provas de nível não é obrigatória, podendo o estudante optar por se inscrever noutra unidade curricular de Língua de nível inferior àquela que lhe foi atribuída na sequência do resultado obtido na prova de nível.

5 — O estudante que não aceitar a sua colocação na unidade curricular a que lhe foi concedido acesso, deve comunicar aos serviços competentes a sua decisão no prazo de cinco dias úteis após a publicação das classificações.

6 — As classificações e os ECTS obtidos através do exame de nível serão apenas lançados após aprovação na unidade curricular em que o estudante for colocado.

7 — O resultado final é tornado público através da sua publicação pelos serviços competentes na página web da Universidade.

8 — O resultado obtido nas provas de nível é válido para o ano lectivo a que se refere a inscrição.

Artigo 6.º

Júri

1 — O júri para a realização das provas de nível é nomeado anualmente pelo Director do Departamento de Humanidades, ouvido o Conselho Coordenador.

2 — O júri é composto por docentes que leccionem unidades curriculares das áreas linguísticas sujeitas a avaliação através das provas de nível.

3 — O júri é constituído por um presidente, obrigatoriamente docente de língua estrangeira, e por vogais em número variável, cabendo ao primeiro a elaboração das normas e dos mecanismos internos necessários ao adequado e eficiente funcionamento do júri.

4 — Ao júri compete:

a) Publicitar atempadamente os conteúdos programáticos sujeitos a avaliação nas provas de nível;

b) Planear e organizar, em articulação com os serviços competentes da Universidade, os procedimentos necessários à realização das provas de nível;

c) Acompanhar a elaboração dos enunciados e respectivos critérios de correcção;

d) Proceder à verificação final das classificações atribuídas, à concessão do nível de língua a que o candidato se pode inscrever e à divulgação dos resultados;

e) Ajuizar da existência de fraude durante a realização das provas de nível e tomar as medidas que se imponham nestas circunstâncias.

Artigo 7.º

Anulação

1 — São anuladas as provas de nível aos candidatos que, no decurso da prova, tenham evidenciado actuações de natureza fraudulenta que impliquem o desvirtuamento dos objectivos das mesmas.

2 — Cabe ao júri, mediante informação circunstanciada do serviço ou entidade que tenha constatado os factos, a decisão a que se refere o número anterior,

Artigo 8.º

Recurso

Das deliberações do júri não cabe recurso.

Artigo 9.º

Disposições finais

1 — Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo júri das provas de nível, ouvido o Director do Departamento de Humanidades.

2 — Podem propor alterações ao presente regulamento o presidente do júri em exercício, bem como o Conselho Coordenador do Departamento de Humanidades, devendo as mesmas ser aprovadas pelo Director do Departamento de Humanidades.

3 — O presente regulamento entra em vigor no dia posterior à sua publicação no *Diário da República*.